LEI Nº 3.062, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

"Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido comonarguilé, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumo e uso em locais públicos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Vereadores de São Mateus do Sul, Estado do Paraná,APROVOU e Eu, Fernanda Garcia Sardanha, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, conhecido como narguilé, ou assemelhados, aos menores de dezoito anos de idade, bem como seu consumoe uso em locais públicos, no âmbito do Município de São Mateus do Sul/PR.

§ 1º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõem o aparelho e qualquer acessóriopara o consumo.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essaprática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

§ 3º Os estabelecimentos que, além da venda do produto de que trata essa Lei, comercializamgêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

§ 4º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º. Será permitido o consumo de narguilé em estabelecimentos privados desde que existente "lounge" exclusivo para os consumidores na parte interna do estabelecimento, com condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos ambientes protegidos por esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -CDC.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará em:

I - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs para o consumidor;

II - multa de 20 (vinte) vinte Unidades Fiscais do Município – UFMs para o comerciante;

III - em caso de reincidência do comerciante, cassação do alvará de funcionamento peloprazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades, pelo descumprimento desta Lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 5º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei e as consequências do uso do mesmo à saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) diasa contar de publicação da mesma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 05 de janeiro de 2022.

Fernanda Gracia Sardanha
Prefeita Municipal

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE SÃO MATEUS DO SUL
www.saomateusdosul.pr.gov.br
Edição Digitalizada Nº: 2733
Data: 05/01/2022.